



Número: **0601000-97.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122816695	02/10/2024 17:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601000-97.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s):

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):

## DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face de COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO, para que seja determinada a imediata suspensão da veiculação de **propaganda eleitoral** no ***Instagram***.

Apontou que no dia **1º/10/2024**, cientificaram-se de postagem que ocorreu por volta das 17h na rede social ***Instagram*** do segundo representante, de um vídeo de 1 minuto e 56 segundos, contendo **informação sabidamente inverídica**.

O conteúdo específico foi transcrito:

***Suposta voz da Funcionária: Oi***

***Suposta voz da Janad: Minha fia, cadê o controle de despesas? O Ordiley falou: a partir daqui é isso aqui. Cadê essa d#####? Você já viu fazer planilha em word?***

***Suposta voz da Funcionária: Não.***

***Suposta voz da Janad: Então porque você está mandando a p##### em word? Só tem isso daqui que ele pagou. Cadê aquela planilha que ele mandou... a partir daqui, a despesa é essa aqui. Cadê?***

***Suposta voz da Funcionária: Mas assim, do que ele colocou lá não tem aqui comigo aqui não.***

***Suposta voz da Janad: Mulher, ele mandou no grupo! A partir daqui começa essas despesas. Cadê?***

***Suposta voz da Funcionária: Janad, não foi aquele que eu mandei pra senhora?***

***Suposta voz da Janad: Não. Ele mandou no grupo umas contas pra ele pagar. Cadê? Por isso que chama de idiota, de burra, de tudo. Tá o trem falando... nem planilha você faz***

*ainda, rapaz!?! Acha lá a planilha que ele mandou. A partir daqui, que eu não vou ficar procurando porra da planilha aí não! Não vou ficar fazendo serviço dos outros. Nem a planilha fez, moça! Tá doido!?! Mundiça da porra. Lentidão. Isso aqui já tá no acerto mas eu tenho que pagar. Cadê ele? Minha fila, fala!! Abre a boca e fala logo! Eu tenho que sair. Anda logo!*

**Suposta voz da Funcionária:** *Dona Janad, eu não consigo trabalhar assim desse jeito não.*

**Suposta voz da Janad:** *Uai, mulher... mas eu te mandei pra mandar cedo, você mandou 11 horas mandando errado, uai. Abre a boca. Fala aí o que que é! Que que ele mandou que tem que pagar?*

**Suposta voz da Funcionária:** *Vou mandar pra senhora aí agora.*

**Suposta voz da Janad:** *Me fala*

**Suposta voz da Funcionária:** *O que tem que pagar é 90 mil de comissão dos meninos.*

**Suposta voz da Janad:** *Tem nada a ver isso aí! Ele mandou lá no grupo. Ele mandou lá no grupo dizendo. Eu já coloquei no acerto, falta eu pagar isso aí. Tem nada a ver com comissão não. Marca essa des##### lá. Marca lá e manda essa porra dessa planilha que ele te mandou aí no grupo. Nossa senhora, eu não tenho paciência pra gente burra não. Não sei se é porque sou esperta demais. O tento de gente burra perto de mim, vocês não tem noção.*

*Olha aí... mas é uma idiota. Ela não atende a desgraça do telefone não.*

Informou que o referido áudio foi objeto de 6 (seis) representações e as citou:

- 1) 0600956-78.2024.6.27.0029 - Deepfake - Programa em bloco 23/09, às 13:05
- 2) 0600965-40.2024.6.27.0029 - Deepfake - Programa em bloco 23/09, às 20:35
- 3) 0600966-25.2024.6.27.0029 - Deepfake - Programa em bloco 24/09, às 13:05
- 4) 0600967-10.2024.6.27.0029 - Deepfake - 15 inserções veiculadas no dia 24

5) 0600986-16.2024.6.27.0029 – Deepfake – 4 inserções veiculadas no dia 27/09/2024

6) 0600997-45.2024.6.27.0059 - Deepfake - 03 inserções veiculadas no dia 30/09

Assevera que em todas socorreram-se do Poder Judiciário para refutar o conteúdo, afirmando a manipulação e montagem, que supostamente foi utilizada inteligência artificial (*deep fake*), inclusive juntaram vídeo com depoimento da funcionária citada.

Aduz que no dia 29/09/2024 o Juiz plantonista do Tribunal Regional Eleitoral, Wagmar Roberto Silva, deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 0600314-95.2024.6.27.0000, suspendendo os efeitos da decisão da Representação Eleitoral n. 0600966-25.2024.6.27.0029, e cita trechos da decisão para, ao final, concluir que "***na referida decisum, conferiu-se uma prevalência em um suposto laudo técnico apresentado pelos ora Representados, em detrimento do depoimento fidedigno da própria funcionária citada no programa***".

Em seguida, junta **Laudo Técnico Pericial** (ID 122815550) assinado pelo Perito Criminal Cássio Thyone Almeida de Rosa, para, em seguida, informar que seu perito "***apresentou um Parecer Técnico-Pericial, refutando, por completo, o Laudo apresentado pelo Perito Leandro Manoel Franco Marques***".

Para amparar sua pretensão, cita o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e precedente do TRE-MG que dariam guarida a seus argumentos.

Cita, ainda, precedente do TSE em que decidiu-se que "*liberdade de expressão não é liberdade de agressão e propalação de mentiras*".

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

Ao final, requer:

- a) a concessão de **medida liminar inaudita altera pars** para que seja determinado aos Representados a suspensão da propaganda em comento no seguinte endereço <https://www.instagram.com/p/DAmF2u4vYvK/> e <https://www.instagram.com/reel/DAmF2u4vYvK/>;
- a.1) a concessão de **medida liminar inaudita altera pars**, determinando aos Representados que se abstenham de veicular novas peças publicitárias com o áudio em que a segunda Representante supostamente encontra-se em diálogo com a funcionária Kelly Gomes, seja por meio da **televisão** ou **rádio**, através de **inserção** ou **bloco**, bem como nas **redes sociais**.
- b) a notificação dos representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;
- c) a intimação do Ministério Público para apresentar parecer;
- d) seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela de urgência, proibindo os representados de veiculá-la novamente, bem como de novas peças publicitárias da televisão, seja por meio da televisão ou rádio, através de inserção ou bloco.

Em petições acostadas aos IDs 122816601 e 122817189, os Representados apresentaram manifestação afirmando que "diante da fragilidade dos elementos apresentados pelos Representantes e da ausência de comprovação efetiva acerca da alegada manipulação ou descontextualização dos áudios, não há como se deferir o pleito liminar, o qual carece de substrato probatório mínimo necessário à sua concessão" e que "o Mandado de Segurança 0600314- 95.2024.6.27.0000, o qual deferiu a medida liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão da Representação Eleitoral n. 0600966-25.2024.6.27.0029, que havia determinado a suspensão da propaganda, considerando que a prova apresentada pela impetrante (laudo pericial) não demonstrou inveracidade clara, permitindo a continuação da veiculação".

Relatado. Decido.

Antes de adentrar ao mérito, observo que foram **deferidas liminares em outros processos** (Representações e Direitos de Resposta), e **em todos há referência ao áudio da suposta funcionária**.

Nas decisões foi ponderado que o conteúdo do áudio tem sim potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito; que foi apresentado um laudo técnico por uma parte interessada que atestou a inexistência de manipulações, e que por mais qualificado e gabaritado que o perito seja, foi contratado pela parte, que tem interesse que o resultado fosse justamente o da inexistência de manipulações.

O áudio é a matéria de fundo em todos os processos, entretanto **o fundamento das decisões foi o teor das declarações nas supostas propagandas.**

Pois bem.

Tal como já informado na inicial, contra uma dessas liminares (DR nº 0600966-25.2024.6.27.0029) foi impetrado Mandado de Segurança ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em que foi exarada **decisão suspendendo os efeitos da decisão liminar deste Juízo que suspendia a divulgação do áudio em questão por considerar propaganda irregular (MS nº 0600314-95.2024.6.27.0000).**

Nos autos do Direito de Resposta protocolado perante este juízo, foi deferida liminar (ID 122815552) com fundamento no art. 58 da Lei n.º 9.504/1997, por entender que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem da representante.

Entretanto, ao proferir decisão deferindo a medida liminar requerida nos autos do mencionado Mandado de Segurança, o juiz plantonista **decidiu que o ponto controvertido na decisão exarada neste Juízo que envolvia o áudio era saber se sua divulgação configura ou não fato inverídico.** E pontuou que a decisão deste Juízo "*não confrontou o arquivo audiovisual, da ex-funcionária Kelly Gomes (id 10055391), e o laudo do assistente técnico (id 10055388, p. 19/26) do representado, ora impetrante, encartado na contestação daquele feito, a revelar, nesta cognição sumária, violação à fundamentação racional (art. 93, IX, CF/1988)*".

Ao fim, pontuou que "*pelo exame da publicação, sob o prisma da legislação, não se verifica "conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, injuriosa ou sabidamente inverídica" que justifique uma eventual intervenção desta Especializada na esfera da liberdade de expressão, tendo em vista que consta o Laudo Pericial (ID. 10055388). De mais a mais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*".

Assim, **passo a analisar estes autos seguindo a diretriz apontada pelo Tribunal**, e considerando o **Laudo Técnico Pericial** (ID 122815550) juntado à inicial.

**A presente propaganda consta o áudio original.**

Conforme diretriz constante da decisão do Tribunal no Mandado de Segurança, o laudo técnico apresentado pela parte "*assegurou que a integridade do áudio e o depoimento de Kelly Gomes o infirma alegando montagem*", e essa prova **confirmou a integridade do áudio.**

Os elementos a serem confrontados eram **depoimento da ex-funcionária** e o **Laudo do Perito Criminal Leandro pela integridade.**

Agora, a parte representante apresenta o **Laudo do Perito Criminal Cássio pela impossibilidade de aferir a integridade do áudio**, que assim conclui:

#### **4. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES**

*Assim, em face do exposto e analisado, conclui-se que o Parecer que concluiu que um arquivo de áudio possui a voz da Senhora Janad Marques de Freitas Valcari não apresenta os requisitos técnico-periciais mínimos necessários para ter sua conclusão*

*validada, devendo ser desconsiderado.*

*Quanto ao contexto do caso, a elaboração do referido parecer, com todo o respeito que merece o autor, permite a percepção de que fora produzido sem qualquer compromisso técnico e científico, servindo apenas para a divulgação de notícias que pudessem influir na disputa eleitoral ao qual foi objeto de discussão o referido áudio.*

*Tal conclusão baseia-se, por um lado, no fato de que o áudio não atende aos requisitos técnicos e contextuais mínimos que pudessem garantir a sua originalidade e integridade e, assim, afastassem a possibilidade de ter sido editado ou mesmo sintetizado por meio de inteligência artificial, e, por outro, no fato de o parecer ter deixado de apresentar qualquer comprovação concreta sobre as alegações de coincidência da voz, tendo apresentado gráficos que, contrariamente ao pretendido, opõem-se à conclusão ofertada.*

Como já afirmado na Decisão Liminar exarada no Direito de Resposta nº 0600995-75.2024.6.27.0029 quando havia apenas um laudo: "*foi apresentado um laudo técnico por uma parte interessada que atestou a inexistência de manipulações, e que por mais qualificado e gabaritado que o perito seja, foi contratado pela parte, que tem interesse que o resultado fosse justamente o da inexistência de manipulações*".

Como se vê, os peritos contratados, por mais qualificados e gabaritados que sejam, prestaram serviços às partes, e suas conclusões de alguma forma atendem interesses das mesmas, e por isso, certamente foram juntados aos autos. **Não são peritos do juízo, que buscam auxiliar a Justiça Eleitoral a elucidar os fatos.**

Ademais, é sempre importante rememorar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que "*o procedimento especial das representações por propaganda eleitoral é célere, exigindo prova pré-constituída e não admitindo, portanto, dilação probatória e a realização de diligências no curso do procedimento*" ([Ac. de 26.10.2022 na Ref-RP nº 060140557, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.](#))

Assim, em um juízo de cognição sumária em sede de liminar, cabe a este juízo ponderar:

1. Que existe um Laudo atestando a integridade do áudio; e
2. Outro Laudo que não afirma que o áudio é falso, apenas que o laudo anterior "*não apresenta os requisitos técnico-periciais mínimos necessários para ter sua conclusão validada, devendo ser desconsiderado*".

O representante citou precedente do TSE em que decidiu-se que "*liberdade de expressão não é liberdade de agressão e propalação de mentiras*". Entretanto, como registrado acima, a considerar a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral nos autos **nº 0600314-95.2024.6.27.0000**, a integridade do questionado áudio deve ser mantida.

Por outro lado, inegável a existência de outros precedentes do TSE, que determinam a prevalência do debate, no sentido de que "*Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e*



*a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas*". (AgR-REspEI nº 060149544 Acórdão, MANAUS-AM, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em **03/06/2024**).

Diante do exposto, sem prejuízo de nova avaliação, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Notifiquem-se os representados, para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal de 01 (um) dia.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

